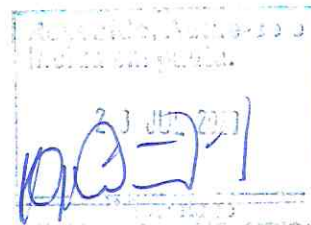




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 JUL 2020

Protocolo: 793/20

Processo: 793/00

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº 793/20

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ORGÂNICA OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS PACIENTES DOS HOSPITAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os hospitais das redes pública e privada do Estado a fornecerem produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação aos seus pacientes.

Parágrafo único – Caracteriza-se como produto orgânico, seja *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, serão observados os seguintes critérios de preferência:

I – Quanto aos produtores orgânicos:

- a) Os cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;
- b) Os organizados em associações e cooperativas;
- c) Os enquadrados no conceito de agricultura familiar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº _____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

II – Demais produtores;

III – Quanto à origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, Periurbano ou rural:

- a) Os produzidos no município onde se localize a unidade hospitalar;
- b) Os produzidos no Estado de Rondônia, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais estados da Federação;
- c) Os provenientes dos demais estados da Federação.

Parágrafo único – Nas hipóteses de contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas, eles deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta lei.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações em, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual - PSB



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI N. __/2020 Nº ____

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A presente proposta legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, essa iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundos da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente, absurdo de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica, nos hospitais da rede pública de Rondônia.

Com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia, é necessário atentar para essa necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual - PSB